TC 1.180/2008

2º Julgado – 21ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares os ajustes por diversas irregularidades, prorrogações após o término de vigência, não apresentação de garantia contratual e não apresentação de certificados de Regularidade Fiscal. Serviços de manutenção preventiva, corretiva e manutenção predial hospitalar. SMS. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 1.180/2008 e 1.005/2008.

1º Julgado - 317ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de manutenção preventiva, corretiva e manutenção predial hospitalar. TAs 14, 16, 35, 44, 68 de 2008 e 03/09 IRREGULARES. Demais termos REGULARES. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-001.180.08-31 e 72-001.005.08-71

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001180/2008 e o TC/001005/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e da remessa "ex officio", uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que seja dada ciência do presente Acórdão, ao Senhor Secretário Municipal da Saúde, à Subprefeitura Itaim Paulista e à Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e Remessas *ex Officio* da R. Decisão englobada acostada aos autos do TC nº 1180/2008, fls. 783/787, e ao TC nº 1005/2008, fls. 222/226, que julgaram Regulares a Tomada de Preços 003/SMSP/SP-IT/2006, o Contrato nº. 028/SMSP/SP-IT/2006 dela decorrente, celebrado entre a Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. e a Subprefeitura do Itaim Paulista, os Termos de Aditamento nº 01 e 02/2006 e 003 e 004/2007, relevando o apontamento atinente à dotação orçamentária e, quanto ao último, a falta de empenhamento no período de 01 a 13.01.2008, e IRREGULARES os Aditivos 14, 16, 35, 44, 68/2008 e 03/2009. Aditamento nº 01 e 02/2006 e 003 e 004/2007, relevando o apontamento atinente à dotação orçamentária e, quanto ao último, a falta de empenhamento no período de 01 a 13.01.2008, e IRREGULARES os Aditivos 14, 16, 35, 44, 68/2008 e 03/2009.

A R. Decisão também deixou de acolher a Execução Contratual tratada no TC 1.005/2008, em razão da prestação de serviços sem respaldo contratual, porém, por ter sido executado de forma regular pela Contratada, resultou na aceitação dos efeitos financeiros.

O presente relatório e voto se limitarão ao enfrentamento dos Termos de Aditamento e Execução Contratual que foram, à unanimidade, julgados irregulares.

No âmbito recursal, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial do julgado para que os Termos de Aditamento antes mencionados fossem julgados regulares ou, ao menos, tivessem reconhecidos os seus efeitos financeiros e patrimoniais em homenagem ao princípio da segurança jurídica, já que os serviços foram prestados, os atos praticados foram devidamente motivados e justificados e não se constatou a existência de dano ao Erário. Ponderou, ademais, que os serviços eram realmente essenciais e não restaram

comprovados vícios gravíssimos por ocasião da lavratura dos mencionados aditivos, revelando que os apontamentos são inconsistências meramente formais. Anote-se que nos autos da Execução Contratual não houve apresentação de Recurso.

A Secretaria Municipal de Saúde, regularmente oficiada da R. Decisão, informou que o Contrato foi celebrado com a Subprefeitura do Itaim Paulista, fl. 803, que também oficiada deixou de apresentar Recursos, manifestando que não verificou essa possibilidade, na medida em que houve o reconhecimento dos efeitos financeiros, fl. 824 (item I) e 253 (item II).

Na fase instrutória, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo recebimento dos Recursos, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, assevera que a recepção dos efeitos jurídicos dos Aditamentos tidos por irregulares está implícita na R. Decisão impugnada, diante da ausência de determinação à autoridade administrativa para anulação dos referidos termos, pelo que opina pelo improvimento dos Apelos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, reiterou seu Recurso, requerendo o reconhecimento da regularidade dos aditivos ou, subsidiariamente, a aceitação expressa de seus efeitos jurídicos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Recursos *ex officio* e da Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e das Remessas *ex Officio*, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 e no artigo 140 do Regimento Interno e, assim, passo ao exame do mérito.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, no Recurso apresentado, pugna pela reforma parcial da R. Decisão recorrida para que os Termos de Aditamento apontados sejam julgados regulares ou, alternativamente, caso mantida a irregularidade, que os efeitos jurídicos sejam expressamente reconhecidos.

Entendo que não merecem acolhida o Recurso interposto e as Remessas *ex Officio*.

Com efeito, o Voto que fundamenta a R. Decisão está pautado no último Relatório da Auditoria, que considerou irregulares os Termos de Aditamento nºs 14, 16, 35, 44, 68/2008 e 03/2009 e a Execução Contratual, pela

prorrogação do Contrato após o término de sua vigência[1], por falta de apresentação da garantia contratual[2], pela falta de apresentação de Certificados de Regularidade Fiscal[3].

Quanto à Execução Contratual, a par dos serviços terem sido adequadamente prestados e os valores devidamente quitados, com ressalvas, o Voto Vencedor deixou de acolhê-la, em razão dos períodos de prestação de serviços sem respaldo contratual.

O argumento da Recorrente de que as irregularidades se afiguram equívocos meramente formais não se sustenta, *ex vi* o apontamento que repercute em todos os Aditamentos referente à prorrogação do Contrato após o vencimento, 13.01.2008, do Termo precedente, prorrogação esta que foi levada a efeito pelo Aditivo nº. 14/2008, que só foi autorizado em 13.03.2008, fl. 367, assinado em 20.03.2008, 369, e publicado em 26.03.2008, fl. 371, com expressa menção de que vigoraria a partir de 14.01.2008, datas estas que revelam, evidentemente, a atribuição indevida de efeitos pretéritos ao instrumento.

Note-se, ainda, que a Auditoria destacou que o último Aditamento se encerrou em 01.04.2009, mas a Contratada continuou prestando serviços até 13.07.2009, sem formalização de Aditivo, o que reforça a impossibilidade de reconhecer a regularidade, também, da Execução Contratual.

Com essas considerações, bem como por ainda terem sido constatadas a falta de apresentação de garantia contratual e de Certificados de Regularidade Fiscal, verifica-se que a R. Decisão proferida não merece qualquer reparo.

Demais disso, como se manifestaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, não há nesta fase recursal outros fatos novos aptos a ensejarem a revisão do julgado.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e das Remessas *ex Officio*, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do artigo 137 no artigo 140 do Regimento Interno e, no mérito, nego-lhes provimento.

Dê-se ciência ao Secretário Municipal da Saúde, à Subprefeitura Itaim Paulista e à Contratada.

É como oriento meu voto.

[1] 14, 16, 35, 44, 68/2008 e 03/2009
[2] 16, 35, 44, 68/2008 e 03/2009
[3] 35, 44, 68/2008 e 03/2009

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.180.08-31 e 72-001.005.08-71 e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, deixar de acolher a execução contratual, em razão dos períodos marcados pela prestação de serviços sem respaldo contratual.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, considerando que a contratada executou os serviços de forma regular e que não há nos autos notícias de descumprimento de cláusulas contratuais, aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Conselheira Substituta
Relatora

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o TC 72-001.180.08-31, que cuidou da análise da Tomada de Preços 003/SMSP/SP-IT/2006, do Contrato

028/SMSP/SP-IT/2006, dos Termos de Aditamento 001, 002, 003 e 004/2007/SMSP/SP-IT e 14, 16, 35, 44 e 68/2008 e 003/2009 CRS-Leste, e o TC 72-001.005.08-71, que cuidou de Execução Contratual, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e manutenção predial hospitalar em instalações das Unidades de Saúde, com o TC 72-001.005.08-71, que cuida do acompanhamento da execução do mencionado Contrato.

Em relação ao TC 72-001.180.08-31, a Auditoria apresentou diversos relatórios de análise dos instrumentos firmados, onde concluiu da seguinte forma:

Tomada de Preços: Regular;

Contrato: Regular, com ressalva, pelo atraso na publicação do extrato do Termo de Contrato no DOC, e atraso da comunicação do ajuste ao TCM pelo SERI;

Termo Aditivo 01/2007: Regular, com ressalva, pelo atraso na publicação do extrato do Termo de Contrato no DOC, e atraso da comunicação do ajuste ao TCM pelo SERI;

Termo Aditivo 02/2007: Irregular, pela publicação extemporânea, por ter onerado dotação cuja titularidade pertencia à outra unidade orçamentária, e pela não comunicação do ajuste ao TCM pelo SERI;

Termo Aditivo 03/2007: Irregular, pela publicação extemporânea, por ter onerado dotação cuja titularidade pertencia à outra unidade orçamentária, e pela não comunicação do ajuste ao TCM pelo SERI;

Termo Aditivo 04/2007: Irregular, pela falta de publicação do extrato do TA, pela não comunicação do ajuste ao TCM pelo SERI, e pela não emissão de empenho para cobertura do período compreendido ente 01 e 13.01.2008;

Termo Aditivo 14/2008: Irregular, pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pelo não cumprimento da cláusula 12.1. do edital; pela não comunicação do ajuste do TCM pelo SERI;

Termo Aditivo 16/2008: Irregular, pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; Infringência à Portaria 146/05-SMG, o TA não consta no sistema Átomo-TCMSP e no site e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br;

Termo Aditivo 35/2008: Irregular, pela falta de publicação do extrato do TA; pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pela não apresentação da garantia contratual; pela incorreção do valor constante do TA; Infringência à Portaria 146/05-SMG, o TA não consta no sistema Átomo-TCMSP e

no site e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br; por ter onerado dotação cuja titularidade pertencia à outra unidade orçamentária; pela não apresentação do CRF do FGTS em vigência na data do ajuste;

Termo Aditivo 44/2008: Irregular, pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pela não apresentação da garantia contratual; Infringência à Portaria 146/05-SMG, o TA não consta no sistema Átomo-TCMSP e no site e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br; pela não apresentação do CRF do FGTS em vigência na data do ajuste; o TA foi lavrado posteriormente à data da ordem de início dos serviços;

Termo Aditivo 68/2008: Irregular, pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pela não apresentação da garantia contratual; pela incorreção do valor constante do TA; Incorreção no valor constante do despacho de autorização; Infringência à Portaria 146/05-SMG, o TA não consta no sistema Átomo-TCMSP e no site e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br; por ter onerado dotação cuja titularidade pertencia à outra unidade orçamentária; pela não apresentação do CRF do FGTS em vigência na data do ajuste;

Termo Aditivo 03/2009: Irregular, pela prorrogação do contrato após o término de sua vigência; pela não apresentação da garantia contratual; Infringência à Portaria 146/05-SMG, o TA não consta no sistema Átomo-TCMSP e no site e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br; pela não apresentação do CRF do FGTS em vigência na data do ajuste; pela não realização de pesquisa prévia de preços.

Vale destacar que a defesa apresentada pelo Senhor José de Filippi Júnior, Secretário Municipal de Saúde foi devidamente analisada e não trouxe argumentos sólidos que levassem a Auditoria a alterar o quanto concluído, permanecendo, dessa forma, as infringências acima anotadas.

A Auditoria destacou que o último aditamento se encerrou em 01.04.2009, mas a contratada continuou prestando os serviços até 13.07.2009, sem formalização de novo aditivo.

Informou, ainda, que o contrato havia sido encerrado em 13.07.2009, com base no parecer jurídico da Secretaria Municipal de saúde, que havia concluído pela irregularidade das prorrogações desde 14.01.2008, por decorrerem de contrato extinto, mas que os serviços haviam sido efetivamente prestados.

Por fim, alegou que a formalização do termo de encerramento havia ocorreu em 19.08.2009 e sua publicação ocorreu apenas em 11.10.2009.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou que nada tinham a acrescentar no aspecto jurídico e endossou as conclusões alcançadas pela equipe de auditoria.

Intimada, a empresa GUIMA Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda., juntou sua defesa, alegando que os apontamentos consubstanciam irregularidades ou falhas imputáveis a Origem, mas que não tiveram o condão de causar quaisquer danos ao objeto contratual e, principalmente, ao melhor interesse público; que os serviços foram todos executados, pelo que não se aplicam quaisquer dos apontamentos formulados quando considerada a real atuação pretérita da Contratada.

O Senhor Henrique Sebastião Francé trouxe os seus argumentos de defesa, requerendo que seja julgada regular a contratação.

Após apreciação das defesas apresentadas, a auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas conclusões anteriores, pois nenhum elemento novo foi carreado aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos em análise, com relevação das falhas assinaladas, por meramente formais e, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos ajustes.

A Secretaria Geral, acompanhando a equipe de auditoria, opinou pela regularidade da licitação, do Contrato e dos Termos de Adiamento 001, 002, 003 e 004/2007 e pela irregularidade dos Termos de Adiamento 14, 16, 35, 44, 68/2008 e 003/2009, em face das irregularidades apontadas.

No TC 72-001.005.08-71 a Auditoria efetuou o Acompanhamento da Execução Contratual e concluiu que, no período de 01.01.2008 a 30.04.2008, os serviços foram executados a contento, com valor liquidado e pago, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2008, na ordem de R$ 61.077,44. Ressalvou, no entanto, os seguintes aspectos:

a) Ausência de programação, pela Origem, para a manutenção preventiva periódica, conforme previsto no Anexo III do Edital.

b) Ausência de controle efetivo quanto à presença dos componentes da equipe da Contratada no dia a dia do trabalho em campo. E,

c) A Origem deveria efetuar desconto de R$ 1.425,14, correspondente ao desconto e multa contratual, em decorrência da falta de funcionários (equipe incompleta, pois faltavam de sete funcionários dos 14 previstos no contrato, constatada quando da visita da auditoria).

Recomendou à Origem que elaborasse planilha com os itens relativos à manutenção preventiva periódica, para fins de monitoramento da execução dos serviços.

Intimada a Origem, o servidor responsável, Senhor Gerson Sadao Miyoshi, ofereceu defesa e apresentou em sua resposta: o Plano Básico de Manutenção Preventiva e Corretiva da contratada; o responsável indicado pela Origem, para exercer o controle efetivo da equipe da contratada em serviço nas unidades e; a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços 2715 com o desconto de R$ 1.425,14 recomendado pela auditoria deste Tribunal.

À vista das informações e documentos apresentados, a Coordenadoria IV entendeu que as ressalvas à execução do contratual foram sanadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do ajuste, tendo em conta que os serviços foram prestados a contento.

Em razão dos apontamentos feitos do TC 72-001.180.08-31, houve devolução dos autos à Coordenadoria IV para reapreciação da matéria e atualização das informações, haja vista que o Acompanhamento da Execução alcançou o período de 01/01/08 a 30/04/08 e o ajuste se encerrou em 13.07.2009.

A auditoria esclareceu que, quando da emissão da Ordem de Serviço (14.04.08) pretendia analisar a execução contratual do período de janeiro a abril/2008. Porém, durante os trabalhos constatou que os procedimentos de pagamento estavam atrasados, e até o final dos trabalhos somente estariam pagas as despesas referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2008, razão pela qual o presente acompanhamento corresponde ao período de janeiro e fevereiro/2008, no valor correspondente de R$ 61.077,44.

Como o ajuste foi encerrado em 13.07.2009, as informações foram atualizadas para abarcar os pagamentos realizados durante todo o período de sua vigência.

Em sede de conclusão, sustentou que não foi possível ampliar o período do acompanhamento da execução realizado, pois a prestação dos serviços havia se encerrada em 13.07.09. Os pagamentos e recolhimentos totalizaram R$ 1.032.419,24.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou sua anterior conclusão, mas propugnou pela oitiva da contratada.

Após requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, a Secretaria Municipal de Saúde juntou sua defesa constando os seus

esclarecimentos e justificativas, requerendo o acolhimento do ajuste, relevando-se as impropriedades.

A Auditoria analisando a defesa apresentada manteve suas conclusões anteriores informando que os serviços prestados no período de 14.04.09 a 13.07.08 (91 dias), no valor de R$ 114.480,00, foram realizados sem formalização do Termo aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que, a ser enfrentado, além dos aspectos jurídicos pontuais, eram os efeitos produzidos na realização do objeto do Contrato. E partindo de tal premissa, enfrentou os achados de auditoria, e destacou que o processo cuida de contrato encerrado com declaração de que não remanescia qualquer obrigação ou responsabilidade e que as partes deram-se ampla, geral e irrevogável quitação.

A Procuradoria da fazenda Municipal ciente do acrescido requereu o julgamento da regularidade dos atos examinados ou ao menos que sejam reconhecidos os seus efeitos financeiros.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do ajuste em face do apontado e pelo pagamento de serviços sem respaldo contratual.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

A análise levada a efeito no TC 72-001.180.08-31 demonstrou que a Tomada de Preços 003/SMSP/SP-IT/2006 transcorreu de forma regular, bem como as formalizações do Contrato 028/SMSP/SP-IT/2006, dela resultante, e do Termo Aditivo 01/2007, ressalvando-se, nestes, a extemporaneidade de suas publicações na imprensa oficial e o envio da documentação via SERI.

A equipe de auditoria apurou, na análise dos Aditamentos 002 e 003/2007, que houve atraso de publicação, não comunicação a este Tribunal via SERI e o fato de ter onerado dotação pertencente à Coordenadoria Regional de Saúde.

Sobre o Termo Aditivo 004/2007 apontou, igualmente, falhas de atraso na publicação na imprensa oficial e no envio via SERI, e, também, a não emissão de empenho para cobertura do período compreendido entre 01 e 13.01.2008.

Na formalização dos Aditivos 14, 16, 35, 68/2008 e 003/2009, a equipe de auditoria apontou outras irregularidades além daquelas comuns aos demais Aditivos, destacando-se: prorrogações após o término de

vigência dos ajustes, não apresentação de garantia contratual e não apresentação de certificados de Regularidade Fiscal. Tais falhas, há que se reconhecer, impedem o julgamento pela regularidade formal de tais ajustes.

Nada obstante as irregularidades formais apontadas, no Acompanhamento da execução dos ajustes, realizado no TC 72-001.005.08-71, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que os serviços foram adequadamente prestados e os valores devidamente quitados. Todavia, fez algumas ressalvas que, no curso da instrução processual foram consideradas sanadas.

Diante do que dos autos consta, julgo REGULARES a Tomada de Preços e o contrato dela decorrente, e seu Termo de Aditamento 001/2007. JULGO, ainda, REGULARES os Termos de Aditamento 002, 003 e 004/2007, relevando o apontamento atinente à dotação orçamentária e, quanto ao último, a falta de empenhamento no período de 01 a 13.01.2008.

Julgo IRREGULARES os demais Aditivos analisados no TC 72-001.180.08-31, em razão das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, que se revelam impeditivas do reconhecimento de suas regularidades.

DEIXO DE ACOLHER a execução contratual tratada no TC 72-001.005.08-71, em razão dos períodos marcados pela prestação de serviços sem respaldo contratual.

No entanto, como a contratada executou os serviços de forma regular, como revela a instrução processual, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS produzidos, mesmo porque não há nos autos notícias de descumprimento de cláusulas contratuais.

Ademais, a própria equipe de auditoria deste Tribunal concluiu que os serviços foram executados a contento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.